ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO	**:**	**AC00-G.RC-233/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/15864/2013
PROTOCOLO	**:**	1446318
ÓRGÃO	**:**	FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BASICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE GUIA LOPES DA LAGUNA
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	TERMO DE TRANSFERÊNCIA DE CARGO
RELATOR	**:**	CONS. RONALDO CHADID
SUCESSOR	**:**	JÁCOMO DAGOSTIN
CARGO DO SUCESSOR	**:**	PREFEITO
SUCEDIDO	**:**	ADEMIR DE SOUZA ALMEIDA

I - EMENTA

TERMO DE TRANSFERÊNCIA DE CARGO. CARGO DE PREFEITO. ANÁLISE DO BALANÇO PREJUDICADA. APENSAMENTO AO BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO FINANCEIRO. REGULARIDADE

1. Termo de transferência de cargo. Período de 7 dias no cargo de prefeito pelo antecessor. Exíguo período para averiguação do balanço.
2. Apensamento do Termo ao Balanço Geral do respectivo exercício financeiro.
3. Regularidade

II – RELATÓRIO

Em exame o Termo de Transferência de Cargo do FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE GUIA LOPES DA LAGUNA em virtude de posse do Sr. Jácomo Dagostin em 30.08.2013, que sucedeu o Presidente da Câmara de Vereadores, Sr. Ademir de Souza Almeida, que exerceu o cargo de prefeito de 23 a 29/08/2013, em razão de decisão da Justiça Eleitoral que afastou o Sr. Jácomo Dagostin nesse período.

Verificou a 5ª ICE na Análise Conclusiva (ANC-5ICE-15528/2013)

que, em virtude o exíguo período em que o Sr. Ademir de Souza Almeida esteve à frente da Prefeitura, e também em razão da remessa apenas das despesas realizadas, ficou a análise do balanço prejudicada.

O Ministério Público de Contas pronunciou-se pelo apensamento destes autos ao do Balanço Geral do exercício de 2013 (PAR-MPC-GAB.3.DR.JAC/SUBSTITUTO-1740/2014).

É o relatório.

III – VOTOS

Conselheiro Ronaldo Chadid (Relator):

Verifico por meio da documentação acostada aos autos que a apuração os atos e fatos relativos ao Termo de Transferência de Cargo como Ordenador de Despesa do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Guia Lopes da Laguna foi, de fato, prejudicada e, em razão do Sr. Ademir de Souza Almeida ter exercido a função de prefeito por apenas uma semana, não se justifica, por ora, reconhecer a existência de alguma irregularidade.

Eventual responsabilidade do Sr. Ademir de Souza Almeida, no período de 23 a 29 de agosto de 2013, deverá ser apurada quando da análise do Balanço Geral de 2013.

São as razões que fundamentam o voto.

Assim, tenho como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, sob o fundamento do art. 77, inc. II, da Constituição Estadual do Mato Grosso do Sul, c.c Anexo I, Capítulo V, item 3, B, 1, da Instrução Normativa n. 35/2011, e arts. 21, I e art. 35, inc. II, ambos da Lei Complementar n. 160/2012, e profiro **VOTO,** nos seguintes termos:

I – Pela **REGULARIDADE** do Termo de Transferência de Cargo do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização

dos Profissionais da Educação de Guia Lopes da Laguna, do Sr. Ademir de Souza Almeida (sucedido) para o Sr. Jácomo Dagostin (sucessor), a partir de 30.08.2013, nos termos do art. 101, inc. II, da Resolução Normativa n. 57/2006;

II – Pelo **APENSAMENTO** dos presentes autos ao Balanço Geral do respectivo exercício financeiro (2013), quando de sua remessa, nos termos do art. 11, inc. XIII do RITC/MS, para sua posterior confrontação.

III – Pela **PUBLICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, em atenção ao disposto no art. 50, II, da Lei Complementar n. 160/2012.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral: Com o relator

Conselheiro Waldir Neves Barbosa: Com o relator

Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano: Com o relator

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a Presidência do Senhor Conselheiro Cícero Antônio de Souza, na Sessão Ordinária n. 09, de 14 de maio de 2014, e em conformidade com a ata de julgamento, acordam em julgar **REGULAR** o Termo de Transferência de Cargo do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Guia Lopes da Laguna, do Sr. Ademir de Souza Almeida (sucedido) para o Sr. Jácomo Dagostin (sucessor), a partir de 30.08.2013, nos termos do art. 101, inc. II, da Resolução Normativa n. 57/2006; **APENSAR** dos presentes autos ao Balanço Geral do respectivo exercício financeiro (2013), quando de sua remessa, nos termos do art. 11, inc. XIII do RITC/MS, para sua posterior confrontação e; **PUBLICAR** o resultado deste julgamento aos interessados, em atenção ao disposto no art. 50, II, da Lei Complementar n. 160/2012. DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do

Conselheiro Relator.

Participaram ainda deste julgamento os Conselheiros, Excelentíssimos Senhores *José Ricardo Cabral, Iran Coelho das Neves, Waldir Neves Barbosa e Marisa Joaquina Monteiro Serrano,* bem como o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador-Geral de Contas Dr. José Aêdo Camilo.

Publique-se.

Campo Grande-MS, 14 de maio de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator